



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 10, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2025, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 816.647.541,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho

RELATOR: Senador Cid Gomes

RELATOR ADHOC: Deputado Gervásio Maia

12 de junho de 2025





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2025 (PLN 3/2025), que “*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 816.647.541,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Senador CID GOMES**

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 671/2025, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2025 (PLN 3/2025), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 816.647.541,00 (oitocentos e dezesseis milhões seiscentos e quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00021/2025 MPO, o Projeto de Lei do Congresso Nacional Nº 3, de 2025, tem a finalidade de abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no valor de R\$ 816.647.541,00. Este crédito é direcionado para reforçar dotações destinadas a Operações Oficiais de Crédito. Especificamente, os recursos visam à suplementação no âmbito de Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), almejando o financiamento de projetos do setor produtivo. Esses recursos serão particularmente direcionados a companhias concessionárias de serviços públicos no setor de logística ferroviária, em projetos que já tenham recebido aportes anteriores oriundos do FDNE, conforme previsto pela Lei nº 15.102, de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ainda segundo a EM, as despesas a serem aplicadas com esse crédito suplementar são focadas no setor de transportes ferroviários. O objetivo é fortalecer a infraestrutura logística, o que representa uma continuidade dos investimentos já realizados no âmbito do FDNE. Desta forma, o crédito suplementar auxilia na consolidação e continuidade dos projetos em andamento, assegurando o cumprimento dos contratos e a efetivação dos investimentos já iniciados.

Para a efetivação do crédito suplementar mencionado, segundo a referida EM, os recursos necessários são provenientes da incorporação do excesso de arrecadação de Doações Nacionais, conforme estabelece o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964. Este procedimento atende ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição, assegurando que a captação dos recursos seja feita em conformidade com a legislação vigente.

De acordo com a EM, no contexto da Regra de Ouro, que é acordada pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal, a alteração proposta não causa impacto negativo. Ao contrário, o projeto auxilia o cumprimento da Regra ao assegurar que a abertura de crédito suplementar não eleve o endividamento além do permitido, pois as despesas consideradas são de natureza financeira e não impactam o cálculo da meta de resultado primário estabelecida para o exercício.

Por fim, no que tange aos limites individualizados das despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, a exposição de motivos afirma que a proposta de crédito suplementar está em conformidade, uma vez que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas a tais limites. O crédito é voltado para despesas financeiras, cuja natureza é diferente das despesas primárias, não sendo, portanto, incluído na base de cálculo desses limites. Além disso, o anexo à Exposição de Motivos apresenta o demonstrativo do excesso de arrecadação utilizado, reforçando a transparência e o cumprimento do art. 51, § 5º, da LDO 2025.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos:





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

Discriminação	Suplementação	Em R\$ 1,00
		Origem dos Recursos
Operações Oficiais de Crédito	816.647.541,00	0,00
Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE – MDR	816.647.541,00	0,00
	0,00	816.647.541,00
Excesso de Arrecadação		
Total	816.647.541,00	816.647.541,00

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP.

Para custear a ampliação das despesas, o Executivo indicou, em anexo à Exposição de Motivos, o demonstrativo de excesso de arrecadação a ser utilizado.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 3, de 2025, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2025.

Senador CID GOMES (PSB-CE)
Relator





CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sexta Reunião Extraordinária, realizada em 12 de junho de 2025, **APROVOU**, o Relatório do Deputado **GERVÁSIO MAIA**, relator *ad hoc*, (designado relator anteriormente o Senador CID GOMES), favorável ao **Projeto de Lei nº 3/2025-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Carlos Viana, Cid Gomes, Flávio Bolsonaro, Izalci Lucas, Professora Dorinha Seabra, Mecias de Jesus e Randolfe Rodrigues; e os Senhores Deputados Aliel Machado, Bebeto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Marcelo, Emanuel Pinheiro, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Geraldo Resende, Gervásio Maia, João Cury, João Leão, José Nelto, Julio Lopes, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Miguel Lombardi, Nely Aquino, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sidney Leite, Soraya Santos, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 2025.

Senador EFRAIM FILHO
Presidente

